

Registro: 2021.0000787393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183214-28.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABESPREV ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS, é agravada BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de setembro de 2021

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2.183.214-28.2021.8.26.0000

Agravante: ABESPREV – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS

Agravado: BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE

SOCIAL

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 49.655

Agravo de instrumento. Ação declaratória de ineficácia de alteração estatutária (Banesprev). Alteração estatutária efetuada no ano de 2019 e aprovado pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019. Pedido de averbação perante o respectivo Cartório negado em razão da falta de apresentação da prévia e necessária aprovação pela assembleia. Ré/agravada (Banesprev) impetrou mandado de segurança (nº 2198731-10.2020.8.26.0000) para averbação sem o cumprimento da exigência 'supra' mencionada. A ordem foi denegada pelo Órgão Especial deste e. TJSP. Verifica-se a existência de crise administrativa interna na Banesprev. Conselho Diretor da Banesprev tentou, por vias transversas, a averbação forçada de alteração do estatuto social, sem a prévia aprovação pela assembleia. Conforme restou demonstrado, ao menos para fins de juízo sumário, único possível no presente momento processual, a última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão ocorreu no ano de 2015, sendo inválida, em juízo preliminar, a alteração efetuada no ano de 2019 e, consequentemente, a de 2021. Portanto, presentes os requisitos previstos no art. 300 CPC probabilidade do direito decorre da recusa na averbação da alteração do estatuto social pelo cartório, bem como da denegação do mandado de



segurança impetrado pela Banesprev; perigo de dano inerente à gestão da entidade com base em estatuto irregular – confirma-se a liminar e defere-se a tutela antecipada para determinar a imediata ineficácia da alteração do estatuto social em questão (efetuada em 2019 e, consequentemente, a de 2021), estando em vigor o estatuto social aprovado no ano de 2015. Explicita-se que se trata de decisão precária, sendo possível sua alteração qualquer \boldsymbol{a} \boldsymbol{a} tempo, principalmente após a apresentação da contestação pela ré/agravada, tendo em vista que a decisão foi liminar, ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária. Decisão reformada. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 292 dos autos de origem, que indeferiu o pedido liminar de imediata declaração de ineficácia da alteração do estatuto social da ré/agravada.

Alega a agravante a necessidade de declaração, em sede liminar, da ineficácia da alteração do estatuto social da ré/agravada (aprovado pela Portaria Previc n. 156, de 18.2.2019), pois efetuada sem o procedimento formal para tanto, qual seja, a falta de aprovação em assembleia, o que culminou com a recusa da averbação pelo respectivo Cartório Civil da Pessoa Jurídica. Inclusive, de suscitou a existência um mandado de segurança (no 2198731-10.2020.8.26.0000) impetrado pela ré/agravada, cuja segurança foi denegada pelo Órgão Especial deste e. TJSP, que tinha o objetivo de obrigar o Cartório a proceder à averbação em questão sem o cumprimento das formalidades exigidas. Requereu, então, a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

> Recurso recebido com efeito ativo (pág. 81/84). Contraminuta apresentada às págs. 89/114. É o relatório.

> 2. A r. decisão agravada merece ser reformada.



De início, é necessária uma breve síntese da problemática em questão.

Por motivos alheios ao presente recurso, observa-se a existência de crise administrativa interna na Banesprev (ré/agravada). Isso porque o objeto em testilha se refere à irregularidade formal na alteração de estatuto social.

A recorrente afirma que nos ocorreram duas alterações no estatuto social, nos anos de 2019 e 2021, ambas com o objetivo final de ampliar o poder de decisão dos órgãos administrativos e, consequentemente, retirando decisões importantes da assembleia geral.

Verificou-se, nesse cenário, que a alteração efetuada no ano de 2019 não foi registrada perante o respectivo cartório (6º Cartório de Registro de Títulos e Documento Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo/SP).

E, é aqui que reside o ponto principal de análise.

A ré/agravada tentou efetuar a averbação da alteração estatutária perante o cartório, que o recusou em razão da ausência de apresentação da necessária e prévia aprovação formal em assembleia.

Nesse passo, a ré/agravada impetrou mandado de segurança visando obrigar judicialmente o 6º Cartório de Títulos de São Paulo a efetuar a averbação, mesmo sem a apresentação da aprovação pela assembleia.

Esse *mandamus* (n° 2198731-10.2020.8.26.0000) já foi julgado pelo Órgão Especial deste e. TJSP, nos seguintes termos (copia-se, aqui, o inteiro teor do v. Acórdão, pois importante para a demonstração da problemática em testilha):

"Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado, por Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, contra ato do Corregedor Geral de Justiça que desproveu o recurso administrativo interposto pelo impetrante, que visava promover a averbação das alterações de seu Estatuto Social aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo (órgão máximo de sua governança) pela Portaria PREVIC nº 156/2019, independentemente das exigências formuladas pela Nota de Devolução/Prenotação nº 195.733 (todas ligadas à aprovação das alterações pela Assembleia de Participantes).



A inicial veio acompanhada dos documentos.

Indeferido pedido de liminar (fls. 418/419).

Vieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 422/430).

A. D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 435/441).

É o relatório.

Não prospera o "writ".

Colhe-se dos autos que, por meio da Portaria nº 156/2019, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovou alterações do Estatuto Social do Banesprev. Submetida a registro essa nova versão estatutária foi recusada pelo Oficial Registrador do 6º Cartório de Registro de Títulos e Documento Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, tendo sido solicitada para tanto a apresentação dos documentos que comprovariam a aprovação das referidas alterações pela Assembleia de Participantes. Assim, prossegue a impetrante, apresentou pedido de providências ao Juízo Corregedor da atividade registral solicitando determinação de que a averbação das alterações do Social Estatuto fosse promovida pela Serventia. independentemente de qualquer aprovação assemblear.

Diante da improcedência do pedido, foi interposto recurso administrativo, devolvendo a questão d. à Corregedoria-Geral da Justiça por meio de recurso administrativo ao qual não foi dado provimento pela autoridade coatora, tendo como fundamento que apenas o Poder Judiciário poderia declarar a nulidade de cláusulas estatuárias e anular deliberações de órgão interno de pessoa jurídica, de maneira que, até que sobrevenha a declaração judicial nesse sentido, deve-se respeitar o estatuto social em seus exatos termos, pouco importando se as alterações foram impostas ou determinadas pela PREVIC.

Como se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 427) a intenção da impetrante era se valer do pedido de averbação e, depois, do processo administrativo (o pedido de providências dentro do qual foi proferido o julgamento atacado), para solucionar a lide que existe entre órgãos da pessoa jurídica cujos estatutos se busca alterar, além da



pretensão do Conselho Diretor da BANESPREV de ver prevalecer a modificação dos estatutos, a partir de manifestação da agência especial regulamentadora (PREVIC) e sem a aprovação da Assembleia Geral de Participantes, traduz efetivo litígio entre os órgãos institucionais, a desafiar uma instrução probatória a fim de se verificar a legalidade do ato, e tornando defeso, em sede de Mandado de Segurança, a tutela jurisdicional pretendida, uma vez inexistir direito liquido e certo.

Isto posto, denega-se a ordem." (TJSP, MS nº 2198731-10.2020.8.26.0000, impetrante: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, impetrado: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, V.U, rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, 11/11/2020).

Como se verificou no mandado de segurança, o Conselho Diretor da Banesprev tentou, por vias transversas, a averbação forçada de alteração do estatuto social, sem a prévia aprovação pela assembleia.

O que a autora/agravante requer é justamente definir, em sede liminar, qual é a versão do estatuto social vigente, o de 2015 ou o de 2019 com a posterior alteração de 2021.

Conforme restou demonstrado, ao menos para fins de juízo sumário, único possível no presente momento processual, a última alteração regularmente efetuada no estatuto social em questão ocorreu no ano de 2015, sendo inválida, em juízo preliminar, a alteração efetuada no ano de 2019 e, consequentemente, a de 2021.

Então, em juízo sumário, está suficientemente demonstrado nos autos que o estatuto foi alterado sem a prévia formalidade necessária exigida, qual seja, aprovação em assembleia.

Isso porque:

(i) o mandado de segurança nº 2198731-10.2020.8.26.0000 já foi julgado pelo órgão especial deste e. TJSP e o mero fato de estar pendente de análise perante o Superior Tribunal de Justiça não é óbice para impedir a manutenção do que restou julgado, inclusive porque não se deferiu o efeito



suspensivo ao recurso ordinário;

- (ii) a decisão da Previc não tem o condão de determinar a regularidade da alteração estatutária, pois se trata de mera decisão administrativa, ou seja, a Portaria da Previc que aprovou a alteração estatutária não tem o condão de convalidar a irregularidade em foco (alteração do estatuto sem a prévia aprovação pela assembleia);
- (iii) a aplicação da alteração estatutária deve respeitar as formalidades então previstas, sendo o registro o ato final de todo o processo. Desse modo, não faz sentido permitir a utilização do estatuto irregularmente alterado, pois, em juízo sumário, consta nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a ausência da prévia assembleia para a sua modificação;
- (iv) o interesse de agir está presente, pois a agravante tem a finalidade de defender os interesses dos cotistas;
- (v) o processo nº 1011556-35.2019.4.01.3400 (págs. 63/74) não analisou a regularidade da alteração estatutária em testilha, mas apenas a Portaria nº 156/2019 da Previc. Explicitando, o processo 'supra' citado analisou a esfera administrativa da edição da Portaria e não a alteração do estatuto em si, que é o objeto dos autos principais;
- (vi) a agravante requereu a ineficácia da alteração estatutária efetuada em 2019 e, consequentemente, a de 2021;
- (vi) o perigo de dano é inerente à utilização de regras estatutárias aprovadas irregularmente.

Portanto, presentes os requisitos previstos no art. 300 CPC, confirma-se a liminar e defere-se a tutela antecipada para determinar a imediata ineficácia da alteração do estatuto social em questão (efetuada em 2019 e, consequentemente, a de 2021), estando em vigor o estatuto social aprovado no ano de 2015.

As deliberações e contratações efetuadas com terceiros com base no estatuto de 2019 e 2021 deverão ser objeto de análise caso a caso, com a observação de que a partir da data da concessão do efeito ativo, agora confirmado, o estatuto vigente e que deve ser observado é o de 2015.



Observa-se, ainda, que o processo nº 1011556-35.2019.4.01.3400 (pág. 26 e 63/74) não analisou a regularidade ou não da alteração estatutária em foco, mas tão somente a edição da Portaria nº 156/2019 da Previc. É importante salientar a edição da 'supra' citada Portaria não tem o condão de convalidar, automaticamente, a modificação do estatuto em foco.

Por fim, a agravante deverá proceder à averbação desta decisão colegiada perante o respectivo cartório (6º Cartório de Registro de Títulos e Documento Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo/SP) para que surta efeitos perante terceiros, servindo-se este v. Acórdão como ofício.

Em razão do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra o despacho de págs. 81/84.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA RELATOR

E-Q312